



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0105678-07.2012.815.2001

RELATOR : Des. José Ricardo Porto
APELANTE (1) : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Deraldino Alves de Araújo Filho
APELANTES (2) : Valdeban Leite Minervino e outros
ADVOGADO : Ana Cristina de Oliveira
APELANTE (3) : PBPREV – Paraíba Previdência
PROCURADOR : Yuri Simpson Lobato
APELADOS : Os mesmos
REMETENTE : Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELO ESTADO DA PARAÍBA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA.

- Concentrado-se a pretensão autoral em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de pagamento realizado a menor, caracterizada está a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE REMUNERAÇÃO. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE ANUËNIOS. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR NÃO ALCANÇADO PELO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. NORMA SUPERVENIENTE QUE ATINGE OS MILITARES. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º- F, DA LEI 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA. AUTOR QUE DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO DOS PROMOVENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO E DAS SÚPLICAS APELATÓRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA E DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

- Diante da ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC nº 50/2003, quanto à sua aplicação em relação aos militares,

é indevido o congelamento dos anuênios da referida categoria de trabalhadores com base no mencionado dispositivo.

– *“Art. 2º – É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da - Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.”* (Art. 2º, da LC nº 50/2003).

- *“Não sendo os anuênios alcançados pelo congelamento, devem ser pagos sobre a remuneração ou proventos percebidos pelo policial militar. Inteligência do art. 2º, parágrafo único, da lei complementar nº 50/2003.”* (TJPB. RO nº 200.2011.011161-0/001. Rel. Des. João Alves da Silva. J. em 14/06/2012).

- *“As Leis complementares do Estado da Paraíba de nº 50/2003 e de nº 58/2003 no que pertine à transformação das vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores público em vantagem pessoal reajustável de acordo com o art. 37, inciso X da CF, não se aplica aos militares, por ausência de previsão legal expressa.”* (TJPB. ROAC nº 200.2010.004599-2/001. Rel. Juiz Conv. Tércio Chaves de Moura. J. em 06/09/2011).

- Com a edição da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, restou consignado, no §2º, do seu art. 2º, o congelamento dos anuênios dos Policiais Militares do Estado da Paraíba.

- *“Art. 2º (...) § 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares.”* (§2º, do art. 2º, da Lei nº 9.703/2012).

- *“Sem embargo, a medida provisória nº 185/2012, convertida na Lei estadual nº 9.703/12, congelou o percentual do adicional por tempo de serviço dos militares a partir de 25 de janeiro de 2012, data de sua publicação. Relação de trato sucessivo, infensa à prescrição do fundo de direito.”* (TJPB. AGInt. Nº 200.2012.065494-8/001. Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. J. em 18/12/2012).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO A IRRESIGNAÇÃO DOS PROMOVENTES, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO REEXAME NECESSÁRIO E AS**

SÚPLICAS APELATÓRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA E DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

RELATÓRIO

Cuida-se de remessa necessária e apelações cíveis nos autos da Ação Ordinária de Revisão de Remuneração movida por **Valdeban Leite Minervino e outros** em face do **Estado da Paraíba** e da **PBPREV – Paraíba Previdência**, onde alegam que alguns direitos inerentes à remuneração foram indevidamente congelados, tendo em vista que a Lei Complementar nº 50/2003 não alcança os militares. Assim, pleiteia a percepção atualizada das parcelas do Anuênio no percentual de 1% (um por cento) para cada ano de efetivo serviço prestado sobre o valor do soldo, bem como pelo pagamento retroativo.

Sobrevindo a sentença (fls. 151/157), o Magistrado de Base **julgou parcialmente procedente** o pedido formulado na exordial, para: *“condenar o Promovido no pagamento da diferença resultante do recebimento a menor referente ao adicional por tempo de serviço correspondente, descrito na inicial, incidente sobre o soldo percebido pelo Autor alcançando o quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda, devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento) até a data de 30 de junho de 2009, e a partir desta, com atualização monetária e compensação da mora, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do regramento instituído pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.960/2009, além de condenação em verba honorária na ordem de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, considerando o preceituado pelo § 4º do art. 20 do CPC.”* (fls. 157)

O Estado da Paraíba interpôs apelo às fls. 158/168, suscitando a prescrição do fundo de direito, consoante determina o art. 1º do Decreto 20.910/1932, afirmando que o termo final do lapso prescricional, 30 de abril de 2008, há muito tempo já havia transcorrido quando ajuizada a ação.

No mérito, defende, em síntese, a aplicação da Lei Complementar nº 50/2003 ao caso ora em disceptação, bem como afirma que a expressão *“servidores públicos”* alcança os policiais militares.

Alega, também, que a Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, deixou claro que “*o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/03 incidiria não apenas aos servidores civis como também aos militares*” (fls.165).

Outrossim, requer o reconhecimento da sucumbência recíproca no caso vertente, para que sejam compensados os honorários advocatícios, bem como pugnou pela aplicação da Lei nº 11.960/2009, para todas as parcelas que compõem a condenação imposta à Fazenda Pública.

Irresignados, os promoventes apresentaram recurso às fls. 169/183, asseverando que a decisão vergastada está em dissonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, ao negar direito à correção do respectivo adicional em seus vencimentos, considerando a existência de Lei nova que supostamente se dirigia à classe dos militares, mas que nada modificou a situação lacunosa promovida pelo antigo ordenamento.

Alfim, requer o provimento do seu recurso para acrescer à condenação o descongelamento e atualização do anuênio na razão de 1% (um por cento) do soldo por cada ano efetivamente trabalhado.

A PBPREV ofertou súplica apelatória às fls. 184/191, sustentando que a medida provisória nº 185/2012 só veio confirmar o entendimento da própria autarquia e de parte do colegiado desta Corte, no sentido de que os militares não foram excluídos do alcance do comando da LC 50/2003, no tocante à medida moralizadora do congelamento.

Ademais, informa que a própria ementa da Lei Complementar nº 50/03 contempla todos os servidores no mesmo patamar, daí por que não cabe a distinção perpetrada pelo Juízo a *quo* atinente à aplicabilidade da norma supracitada, alegando que somente se dedica aos agentes da administração direta e indireta, sobretudo, quando demonstrada que a polícia militar integra, de fato, a administração direta.

Alfim, alega que resta incontroversa a ausência de redução dos valores das vantagens pessoais do apelado, ou mesmo de qualquer servidor militar, uma vez que a citada lei apenas congelou seus valores ao período mencionado nos seus dispositivos.

Contrarrazões apresentadas apenas pelo Estado da Paraíba às fls. 197/198.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer às (fls.216/225), opinando pelo não conhecimento do apelo da PBPREV, desprovimento do recurso aviado pelos autores e pelo provimento parcial do recurso ex-offício e da súplica apelatória do Estado da Paraíba.

Às fls. 227/228, esta relatoria determinou o sobrestamento do feito, porquanto a Terceira Câmara Cível desta Corte suscitou e acolheu incidente de inconstitucionalidade em processo idêntico, para submeter à questão ao Pleno deste Pretório.

Por último, o caderno processual retornou mais uma vez a esta Relatoria, tendo em vista que a Primeira Câmara Cível já vem decidindo sobre a matéria.

É o relatório.

VOTO

DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Inicialmente, enfrente questão prévia suscitada pelo Estado da Paraíba, que defendeu a aplicação da prescrição do fundo de direito.

O Ente Estatal afirma que a referida legislação assevera que as ações movidas contra a Fazenda Pública prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data do ato ou fato.

Porém, é entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça de que a pretensão de servidor em receber as diferenças remuneratórias caracteriza natureza sucessiva. Senão vejamos:

*“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA. RECONHECIDO O DESVIO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES TÍPICAS DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. DEVIDO O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS CORRESPONDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, nas ações em que o servidor busca o pagamento de diferenças devidas a título de desvio de função, enquanto não negado o direito, prescrevem apenas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, consoante prescreve a Súmula 85/STJ. (...).”** (STJ. AgRg no Ag 1351894 / RS. Rel. Min. Napoleão Nunes maia Filho. **J. em 18/11/2011**). Grifei.*

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. 1. **O STJ possui o entendimento de que a pretensão do autor em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de desvio de função caracteriza relação de natureza sucessiva. A prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito.** 2. *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”* (Súmula 85/STJ). 3. *Agravo Regimental não provido.*” (STJ. AgRg nos EDcl no Ag 1385541 / PR. Rel. Min. Herman Benjamin. **J. em 07/06/2011**). Grifei.*

Assim, tendo em vista que a pretensão do autor, em receber as diferenças remuneratórias decorrentes do congelamento de verba salarial, caracteriza relação de natureza sucessiva, a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito.

Pelos motivos acima elencados, **rejeito a prejudicial de prescrição.**

DO MÉRITO

Analisarei conjuntamente os recursos, porquanto todos se insurgem contra a mesma matéria.

Pois bem, o cerne da questão cinge-se em aferir a aplicabilidade da Lei Complementar 50/2003, em especial o seu art. 2º, em relação aos militares.

O referido dispositivo reza que:

“Art. 2º – É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.”

Pela leitura do mencionado artigo, entendo que a expressão “*servidores públicos da Administração Direta e Indireta*” não alcança os militares, os quais integram uma categoria de trabalhadores específica, regida por lei própria, diferenciada dos servidores públicos civis.

A nossa melhor doutrina, representada por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, aponta que:

“...até a Emenda Constitucional nº 18/98, eram considerados servidores públicos, conforme Artigo 42 da Constituição, inserido em seção denominada 'servidores públicos militares'. A partir dessa Emenda, ficaram excluídos da categoria, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes aos servidores públicos quando houver previsão expressa nesse sentido”. (In, Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 505). Grifei.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 570177/MG, especificou que **“O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios”**. (STF - RE 570177/MG – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Tribunal Pleno - Jul.: 30/04/2008).

Assim, diante da ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC nº 50/2003 em relação aos militares, entendo como indevido o congelamento dos anuênios do promovente, ora recorrido, o qual integra uma categoria diferenciada de servidores.

A nossa Corte de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar acerca da matéria, senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. INCONFORMISMO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO. SERVIDOR NÃO ALCANÇADO PELA RESTRIÇÃO DO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. PERIGO DA DEMORA. COMPROVAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA REQUERIDA. REQUISITOS DA MEDIDA EMERGENCIAL. PREENCHIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. A antecipação da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca, capaz de convencer da verossimilhança da alegação, além do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e, presentes tais requisitos deve ser deferida tal pretensão. A distinção entre os servidores da administração e os militares impõe excluir esses últimos do congelamento, pois o legislador, ao instituí-lo, restou silente quanto aos militares. Por se tratar de militar, não há a aplicação das disposições alusivas aos servidores da administração direta e indireta, nos termos do contido na lei complementar 50/2003.” (TJPB. AI nº 200.2012.074277-6/001. Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. J. em 19/07/2012) Grifei.

“REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PROVENTOS. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E DE INATIVIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 50/03. NOVA SISTEMÁTICA NA FORMA DE CÁLCULOS. SUPRESSÃO E CONGELAMENTO DE VANTAGENS. RESSALVA DOS ANUÊNIOS. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 2º, DA REFERIDA LEI COMPLEMENTAR. SUPOSTA INFRAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO E A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA, EM FACE DE NOVO REGIME JURÍDICO E DA INEXISTÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (...). Não sendo os anuênio alcançados pelo congelamento, devem ser pagos sobre a remuneração ou proventos percebidos pelo policial militar. Inteligência do art. 2º, parágrafo único, da lei complementar nº 50/2003.” (TJPB. RO nº 200.2011.011161-0/001. Rel. Des. João Alves da Silva. J. em 14/06/2012). Grifei.

“APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR REFORMADO. Regime jurídico diferenciado do servidor público civil. Congelamento de vantagens pecuniárias. Inaplicabilidade em relação aos militares. Ausência de previsão legal expressa. Recurso desprovido. O poder constituinte distinguiu os militares dos estados dos demais servidores públicos civis, acentuando mais a diferença com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 18/ 98, que posicionou topograficamente na Constituição Federal os militares do estado em regramento jurídico diferenciado dos demais servidores públicos. As Leis complementares do Estado da Paraíba de nº 50/2003 e de nº 58/2003 no que diz respeito à transformação das vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores público em vantagem pessoal reajustável de acordo com o art. 37, inciso X da CF, não se aplicam aos militares, por ausência de previsão legal expressa.” (TJPB. AC nº 200.2010.045855-9/001. Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. J. em 07/02/2012) Grifei.

“REMESSA OFICIAL. AÇÃO REVISIONAL. MILITAR REFORMADO. PROVENTOS. CONGELAMENTO DE ANUÊNIOS E ADICIONAL DE INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Servidor não alcançado pela restrição do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003. Manutenção do decisum. Desprovimento da remessa. De acordo com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração, entretanto, é possível que Lei superveniente promova a redução ou supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o montante global dos vencimentos. Por se tratar de militar reformado, não se lhe aplicam as disposições alusivas aos servidores da administração direta e indireta, nos termos do contido na Lei Complementar nº 50/2003.” (TJPB. RO nº 200.2010.042607-7/001. Relª Juíza Conv. Maria das Graças Morais Guedes. J. em 13/12/2011) Grifei.

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. MILITAR. Regime jurídico diferenciado do servidor público civil. Congelamento de vantagens pecuniárias do civil. Inaplicabilidade para o militar. Ausência de previsão legal expressa. Desprovimento. O poder constituinte distinguiu os militares dos estados dos demais servidores públicos civis, acentuando mais a diferença com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 18/98, que posicionou topograficamente na Constituição Federal os militares do estado em regramento jurídico diferenciado dos demais servidores públicos. As Leis complementares do Estado da Paraíba de nº 50/2003 e de nº 58/2003 no que pertine à transformação das vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores público em vantagem pessoal reajustável de acordo com o art. 37, inciso X da CF, não se aplica aos militares, por ausência de previsão legal expressa. Visto, relatado e discutido o presente procedimento referente à

remessa oficial e apelação cível n.º 200.2010.0045992/001, em que figuram como partes safira bandeira da Silva Ferreira e a pbprev. Paraíba previdência.” (TJPB. ROAC nº 200.2010.004599-2/001. Rel. Juiz Conv. Tércio Chaves de Moura. J. em 06/09/2011) Grifei.

Todavia, após edição da Medida Provisória nº 185/2012, de 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, **concebo que a referida norma**, a partir da mencionada data, **estendeu o congelamento dos anuênios para os policiais militares**, senão vejamos o §2º, do seu art. 2º:

“Art. 2º (...) § 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares.” (§2º, do art. 2º, da Lei nº 9.703/2012).

Nesse mesmo sentido, trago à baila hodierno aresto da Terceira Câmara Cível desta Corte:

“AÇÃO ORDINÁRIA — PRESCRIÇÃO QUINQUENAL — RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO — LEI COMPLEMENTAR QUE CONGELOU ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS — SERVIDOR PÚBLICO MILITAR — INAPLICABILIDADE DA LC Nº 50/03 ATÉ A EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL 9.703/12 — PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO E DA REMESSA.

- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito do reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação

*- Os policiais militares servidores de regime especial, com estatuto próprio, não são abrangidos pelas normas direcionadas aos servidores públicos civis.”*¹ Grifei.

Não é demais colacionar trecho extraído do *decisum* acima em disceptação:

“Ocorre que, a recente lei nº 9.703/2012, em seu art. 2º, § 2º, abrangeu, também, os militares. Vejamos:

art. 2º Fica ajustado, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupante de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto

¹ TJPB. Terceira Câmara Cível. ROAC nº 200.2011.033022-8/001. Res. Des. Saulo Henrique de Sá Benevides. J. em 11/09/2012.

no art. 19 do ADCT e dos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

(...)

§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares. Dessa forma, a partir do advento da mencionada lei, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.”² (Grifei)

Ainda:

“AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. MILITAR DA ATIVA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). CONGELAMENTO APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. Segundo entendimento firmado neste tribunal, o congelamento de vantagens operado pela LC 50/03 restringe-se aos servidores público civis, não alcançando, portanto, os servidores militares, sujeitos a regime jurídico próprio. **Sem embargo, a medida provisória nº 185/2012, convertida na Lei estadual nº 9.703/12, congelou o percentual do adicional por tempo de serviço dos militares a partir de 25 de janeiro de 2012, data de sua publicação. Relação de trato sucessivo, infensa à prescrição do fundo de direito. Precedente.**”³ Grifei.

Por oportuno, colaciono recentíssimos julgados da Primeira Câmara Cível deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS DE REFORMA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO PELO VALOR NOMINAL. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA EXTENSÃO AOS MILITARES. CONGELAMENTO DO ADICIONAL APENAS A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, DE 25/01/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. REFORMA DA SENTENÇA PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. (...). Recurso ordinário provido. (rms 31.797/ AM, Rel. Ministro Moura Ribeiro, quinta turma, julgado em 12/11/2013, dje 20/11/2013).⁴ **Grifo nosso.**

² TJPB. Terceira Câmara Cível. ROAC nº 200.2011.033022-8/001. Res. Des. Saulo Henriques de Sá Benevides. J. em 11/09/2012.

³ TJPB. AGInt. Nº 200.2012.065494-8/001. Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. J. em 18/12/2012.

⁴ TJPB; APL 0069050-19.2012.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 29/08/2014; Pág. 18.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MILITAR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. APLICAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO PELO VALOR NOMINAL. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA EXTENSÃO AOS MILITARES. CONGELAMENTO DO ADICIONAL APENAS A PARTIR DA MEDIDA. De acordo com a Súmula nº 85 do STJ, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”. 2. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. (...). Recurso ordinário provido. (rms 31.797/am, Rel. Ministro Moura Ribeiro, quinta turma, julgado em 12/11/2013, dje 20/11/2013).⁵ **Grifo nosso.**

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MILITAR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. APLICAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO PELO VALOR NOMINAL. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA EXTENSÃO AOS MILITARES. CONGELAMENTO DO ADICIONAL APENAS A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, DE 25/01/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. De acordo com a Súmula nº 85 do STJ, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”. 2. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. (...). Recurso ordinário provido. (rms 31.797/am, Rel. Ministro Moura Ribeiro, quinta turma, julgado em 12/11/2013, dje 20/11/2013).⁶ **Grifo nosso.**

Diante dessas razões, passo a adotar o posicionamento de que o congelamento dos anuênios dos militares apenas é legal a partir de 25/01/2012, devendo

⁵ TJPB; Ap-RN 0049195-88.2011.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 14/08/2014; Pág. 26.

⁶ TJPB; Rec. 0119133-39.2012.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 31/07/2014; Pág. 11.

o servidor ser ressarcido de todo período anterior a essa data, respeitada a prescrição quinquenal, em conformidade com a sentença de primeiro grau.

Ademais, frise-se que a contagem dos anuênios do funcionário militar deve respeitar o art. 12 da Lei nº 5.701/1993, cujo teor passo a transcrever:

*“Art. 12 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de **um por cento por ano de serviço público**, inclusive o prestado como servidor civil, **incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço.**”*

Dito isto, passo à análise específica da Lei nº 11.960/2009.

No tocante à **correção monetária e aos juros de mora**, infere-se que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da Lei 11.960/09, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados.

No caso concreto, como a condenação imposta à fazenda não é de natureza tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

Nesse diapasão, apresento a jurisprudência recente da nossa Corte Superior:

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir ao período

anterior a sua vigência. 2. "assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (resp 1.205.946/sp, Rel. Min. Benedito Gonçalves, corte especial, dje 2.2.2012). 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, ao examinar a ADIN 4.357/df, Rel. Min. Ayres Britto. 4. A suprema corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 5. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa selic como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 6. Como o art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 7. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 8. O relator da ADIN no supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando sua excelência aponta para o ipca (índice de preços ao consumidor amplo), do instituto brasileiro de geografia e estatística, que ora se adota. 9. No caso concreto, como a condenação imposta à fazenda não é de natureza tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09, deverá ser calculada com base no ipca, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 10. Agravo regimental provido em parte. (STJ; AgRg-AREsp 261.596;

Proc. 2012/0248555-1; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; DJE 22/08/2013; Pág. 351)

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960, DE 2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA. A Lei nº 11.960, de 2009, que dispõe sobre a atualização monetária e os juros de mora devidos pela Fazenda Pública, tem incidência imediata, alcançando, portanto, os processos em curso. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 51.313; Proc. 2011/0218931-2; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Ari Pargendler; Julg. 05/03/2013; DJE 12/03/2013) Grifo nosso.

Frise-se, que, todavia, a referida lei não pode retroagir, não podendo ser empregada em período anterior à sua edição, conforme recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO. LEI N. 11.960/2009 APLICAÇÃO IMEDIATA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO NO STF SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. - O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.205.946/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, seguiu a orientação adotada no julgamento dos EREsp 1.207.197/RS e declarou que, em razão da natureza eminentemente processual da Lei n. 11.960/2009, deve tal norma incidir de imediato nos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. - A pendência de julgamento pelo STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido.⁷ (grifei)

Nesse diapasão, infere-se que não é devida a aplicação do art. 5º da Lei n. 11.960/09 para todas as parcelas que compõem a condenação, como requer a Fazenda Pública, mas sim, apenas aquelas do período subsequente à sua edição, ante o princípio do *tempus regit actum*. Assim, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

⁷STJ - AgRg no AREsp 88.030/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012.

Em relação aos ônus sucumbenciais, devido ao resultado da celeuma jurídica - *em que os autores sucumbiram em menor parte* -, deve ser mantida a decisão de 1º grau que condenou os promovidos nas despesas processuais.

Outrossim, mantenho o percentual fixado na sentença a título de honorários, eis que está respeitando o preconizado pelo art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Com essas considerações, REJEITO A PRELIMINAR suscitada e, no mérito, DESPROVEJO o apelo interposto pelos autores, bem como PROVEJO PARCIALMENTE a remessa necessária e os recursos apelatórios do Estado da Paraíba e da PBPREV, apenas para considerar como legal o congelamento dos anuênios dos policiais militares a partir da vigência da Medida Provisória nº 185/2012, em 25/01/2012, devendo o servidor ser ressarcido de todo período anterior a essa data, respeitada a prescrição quinquenal. Ademais, aplico a lei nº 11.960/2009 para o cálculo dos juros de mora da correção monetária, para a condenação imposta a partir de sua edição, nos termos acima expostos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado em substituição a Exmª. Srª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de março de 2015.

**Des. José Ricardo Porto
RELATOR**

J12/R08